

L E I Nº 2143/79
de 19 de março de 1979

Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE COMBATE À POLUIÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - É criado o Conselho Municipal - de Combate à Poluição e Proteção ao Meio Ambiente, órgão colegiado e consultivo, com a finalidade específica de promover e coordenar atividades de combate à poluição ambiental.

§ Único - O C.M.C.P. subordina-se ao Prefeito Municipal de São José dos Campos, processando-se, porém, seu expediente por sua Secretaria.

Artigo 2º - Para efeito de fixação da atuação do C.M.C.P. considera-se Poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, e também sonora, que, direta ou indiretamente, seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar das populações: crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outros: ou ocasione danos à fauna e à flora.

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O C.M.C.P. será composto de 8 (oito) membros conselheiros e por igual número de suplentes, sendo 3 (três) membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Prefeito dentre os servidores municipais e 5 (cinco) dentre representantes de entidades da comunidade, a saber:

- 1 - um representante do Gabinete do Prefeito;
- 2 - um representante da Assessoria de Planejamento;
- 3 - um representante do Departamento de Obras e Viação;
- 4 - um representante de entidade de empregadores;
- 5 - um representante de entidade de profissionais liberais;

REVOGADA PELA LEI Nº 2443/83

Continuação da Lei nº 2143/79 - fls. 02 -

- 6 - um representante de entidade de empregados;
- 7 - um representante de entidade de defesa do meio ambiente da cidade ou da região;
- 8 - um representante de Escolas de Nível Superior com sede no Município.

§ Único - Os membros-conselheiros e respectivos suplentes serão empossados pelo Prefeito e terão seus mandatos de 2 (dois) anos, proibindo-se a indicação das mesmas pessoas para o exercício posterior e alternando-se, sempre que possível, as entidades representadas.

Artigo 4º - Os membros-conselheiros elegerão, dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, que terão seus mandatos coincidentes com os membros-conselheiros.

§ Único - O C.M.C.P. se orientará por um regimento interno elaborado e votado pelos seus membros.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Artigo 5º - Ao C.M.C.P. compete:

- a) propor normas gerais para o controle, prevenção e correção da poluição ambiental;
- b) propor normalização, uniformização e sistematização da legislação municipal sobre controle e combate à poluição e proteção ao meio-ambiente;
- c) estimular a criação e o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal de combate à poluição e preservação do meio-ambiente;
- d) organizar e programar planos municipais e regionais de controle da poluição ambiental;
- e) cooperar com os órgãos e entidades especializados na preservação do meio-ambiente e no controle da poluição ambiental;
- f) assessorar o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município em assuntos de sua competência, inclusive quanto à legislação sobre edificação, posturas, zoneamento urbano e uso do solo;
- g) coordenar estudos sobre poluição ambiental e seu controle, prevenção e correção

Continuação da Lei nº 2143/79 - fls. 03 -

- h) colaborar com as populações ou grupos de pessoas atingidas por quaisquer meios de poluição ambiental;
- i) promover campanhas de divulgação educativa e de orientação da opinião pública, em assuntos de poluição ambiental e uso adequado dos recursos naturais.

§ Único - Os projetos de loteamentos urbanos ou rurais, bem como de implantação industrial no Município, deverão ser obrigatoriamente submetidos à apreciação do C.M.C.P.

Artigo 6º - O C.M.C.P. poderá autorizar o funcionamento de núcleos de bairro para o fornecimento de informações e proposição de medidas com a finalidade de cooperar no combate à poluição ambiental.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º - O mandato dos membros do C.M.C.P. não será remunerado, percebendo os mesmos, por sessão a que comparecerem um pró-labore a ser fixado em lei de iniciativa do Executivo Municipal.

§ Único - Não será permitido aos membros - conselheiros perceberem mais que 5 (cinco) pró-labore por mês, devidos a seu comparecimento às reuniões do C.M.C.P.

Artigo 8º - O membro-conselheiro perderá - seu mandato por morte, renúncia, falta injustificada a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas ou procedimento incompatível com a dignidade da função, a julgamento do C.M.C.P.

Artigo 9º - O suplente substituirá o respectivo membro conselheiro nos impedimentos e completará o período restante do mandato do titular no caso de renúncia ou perda de mandato.

Artigo 10 - O Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a criação do C.M.C.P., observado o disposto nesta lei.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 19 de março de 1979.


Joaquim Bêvilacqua
Prefeito Municipal

Continuação da Lei nº 2143/79 - fls. 04 -

Registrado e publicado no Departamento de Administração, aos dezanove dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e nove.



Ahd Said Amim
Diretor do Deptº de Administração

DA/rma.